



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252906300361 (E-PAT Nº 104577)
RECURSOS DE OFÍCIO : 21/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 065/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Direito de defesa.

O lançamento de ofício está amparado nos fundamentos de fato e de direito indicados nos campos próprios da peça básica (descrição da infração e capitulação legal), bem como nos dados extraídos das notas fiscais abrangidas.

Se considerarmos que o auto de infração foi levado, por meio da devida intimação, ao conhecimento do sujeito passivo e que as citadas notas fiscais foram emitidas pelo próprio sujeito passivo, haveremos de reconhecer que o autuado detinha, como assim o fez, totais condições de contestar a exigência fiscal.

Deve-se concluir, portanto, que o direito de defesa do sujeito passivo não foi mitigado, nem, tampouco, cerceado.

2.1.2. Legitimidade passiva.

Autonomia dos estabelecimentos.

Esse princípio (ou característica) que modela o tributo sobre o consumo, em seu início, apresentava a seguinte dimensão:

“DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

Art. 6º

(...)

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Após a edição da Constituição Federal atual, o mencionado princípio passou a ter a seguinte modelagem:

“Convênio ICM 66/88

Art. 27

....

§ 1º Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

(...)

§ 3º Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.”

Com o advento da Lei Complementar nº 87/96, a matéria recebeu a seguinte roupagem:

“Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; (Vide ADC 49)

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Vislumbra-se, pelo exposto, que, apesar de pertencerem ao mesmo titular, os locais onde a empresa exerce suas atividades são considerados, para efeitos de ICMS, autônomos.

Esse princípio, que até hoje se mantém, foi, como visto acima, ajustado pela Lei Complementar nº 87/96. Com ela, a aludida ficção legal deixou de abranger, nos termos do art. 11, § 3º, IV, a responsabilidade pelo crédito tributário.

Destarte, embora cada estabelecimento (local de operação) tenha que cuidar de suas obrigações próprias (emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal e outras) a responsabilidade pelo crédito tributário transcendeu, deixou de ser algo exclusivo do estabelecimento que realizou a operação e passou a ser da empresa como um todo, ou seja, de todas as unidades a ela pertencentes.

Com isso, a despeito do que estabelece o art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS-RO (§ 2º. *O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido*), inexistente no lançamento de ofício constituído, em razão de remetente (autuado) e destinatário serem estabelecimentos da mesma empresa, à luz do que estabelece o art. 11, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 87/96, ilegitimidade passiva.

Acrescento, ainda, para que não parem dúvidas, que a regra disposta no art. 11, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 87/96:

I – por integrar o conjunto de regras que delineiam o princípio da autonomia dos estabelecimentos (ofertando-lhe forma e amplitude), mantém, em consequência, a mesma natureza desse aludido princípio (regra de direito material);

II – por determinar quem deve ocupar o polo passivo da obrigação tributária (ou seja, estabelecer quem responde pelo crédito tributário), elemento intrínseco do lançamento (art. 142, *caput*, do CTN – identificação do sujeito passivo), não pode, tal regra, ser considerada como “de direito processual”.

2.1.3. Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN/GETRI. Carros elétricos e híbridos e a redução de base de cálculo de veículos automotores.

A Secretaria de Estado de Finanças, no referido ato, analisou normas constantes da legislação tributária (Lei nº 1064/02, anexo II do RICMS/RO, Instrução Normativa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

nº 006/08/GAB/CRE e outras), fez uso de técnicas de hermenêutica jurídica (literal, histórica e sistemática) e apresentou, em conclusão, dentre outras, a seguinte interpretação, *verbis*:

“b) a redução da base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não se aplica no cálculo do ICMS devido pelas operações com veículos automotores híbridos ou elétricos, classificados, respectivamente, nos códigos NCM 8703.60.00 e NCM 8703.80.00, destinadas ao Estado de Rondônia, por não constarem no rol taxativo previsto na Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO; (item 3 do Parecer Normativo, grifei).

Logo, no entendimento exarado, as operações abrangidas pela ação fiscal não fazem jus à redução de base de cálculo citada pelo autuado.

2.1.3.1. Efeitos do mencionado parecer normativo.

2.1.3.1.1. Efeito vinculante.

No parágrafo único de seu artigo 70, o Decreto nº 25.424/20, dispõe:

“Art. 70. (...)

(...)

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso X, os Pareceres Normativos do Coordenador Geral da Receita Estadual terão caráter vinculante em relação às decisões exaradas em processos administrativos tributários e deverão ser seguidos pelos contribuintes e servidores da SEFIN-RO, nos termos do inciso I do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional - CTN.”

Com isso, ainda que este tribunal administrativo entenda de forma diversa, deverá aplicar, neste caso (e em outros que tratem de matéria semelhante), a interpretação dada no parecer normativo.

Portanto, com fulcro no ato elaborado por esta Secretária de Estado, há de se concluir que as operações abrangidas neste processo não se submetem ao benefício fiscal tratado pelo autuado. Em razão disso, todas as teses do sujeito passivo que sustentam a aplicação de tal benefício ao caso, *data venia*, devem ser desprovidas

2.1.3.1.2. Demais efeitos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por se tratar de ato eminentemente interpretativo (isto é, que tratou do alcance e aplicação de determinadas normas), aplicam-se ao parecer normativo os mesmos princípios e premissas que deram origem ao inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66), a saber:

“CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;” (grifei)

Conclui-se, diante disso, que o aludido parecer normativo aplica-se a fatos pretéritos (incluindo os relacionados a este processo).

Além disso, como a sanção imputada está intimamente correlacionada com os dispositivos interpretados no parecer, deve ela ser excluída. Em consequência disso, torna-se desnecessária a análise de outros aspectos relacionados à multa.

2.1.3.2. Art. 100 do Código Tributário Nacional.

Por ocasião da realização das operações, vigorava a seguinte norma:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2008/GAB/CRE

Art. 4º A redução da base de cálculo será aplicável aos veículos automotores de duas rodas classificados no código 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH e aos veículos automóveis novos especificados no artigo 5º desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 5º (...)

(...)

27	<u>8703.60.00</u>	<u>Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário</u>
28	<u>8703.70.00</u>	<u>Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico,</u>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

		<u>suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário.</u>
29	<u>8703.80.00</u>	<u>Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.”</u>

(grifei).

Pela leitura que se faz dessa regra, considerada a metodologia hermenêutica adequada (literal, que é a preconizada pelo CTN na outorga de isenções totais ou parciais, como as reduções de base de cálculo), as operações com veículos elétricos e híbridos, em tese, teriam direito à redução da base de cálculo do imposto.

Se for considerado, ainda, que o sujeito passivo não fazia uso de concessionárias (e, sim, de estabelecimentos filiais) para escoar seus produtos (veículos automotores híbridos e elétricos) e que a legislação estipulou modelos de termo de acordo (para a fruição da redução de base de cálculo) apenas para concessionárias de veículos, haveríamos de inferir que, aparentemente, o sujeito passivo, quando da realização das operações, reunia condições para fruir do sobredito benefício fiscal.

Muito embora essa percepção, em face da conclusão dada no mencionado parecer normativo (ante seu caráter vinculante), não possa ser adotada nesta análise, a referida Instrução Normativa, pelo que nela foi expressamente declarado (mesmo que seu teor advenha de lapso ou equívoco), atrai para o caso, segundo meu entendimento, a incidência da regra disposta no parágrafo único do art. 100 do CTN:

“CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

Resta claro, por mais essa razão, que a penalidade aplicada deve ser excluída.

Acrescente-se, também, que, segundo a regra citada, embora não tenham sido lançados na peça básica, não deve haver, no caso, a cobrança de juros de mora.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de improcedente para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração. Declaro, em consequência, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 358.264,00), apenas o valor de R\$ 188.560,00 é devido (imposto mantido; multa excluída), conforme tabela abaixo:

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Devido	indevido
Tributo: 19,5%	R\$ 188.560,00	R\$ 188.560,00	R\$ -
Multa: 90%	R\$ 169.704,00	R\$ -	R\$ 169.704,00
Juros:	R\$ -	R\$ -	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total:	R\$ 358.264,00	R\$ 188.560,00	R\$ 169.704,00

É como voto.

Porto Velho, 30 de junho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Ca

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300361 - E-PAT: 104.577
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 021/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 090/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO (ST) – RECOLHIMENTO A MENOR - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações com veículos automotores híbridos (motor elétrico e a combustão) destinados a este estado, sujeitas ao instituto da substituição tributária e ao pagamento do tributo por ocasião do início da operação, sem efetuar, por erro na apuração, o pagamento integral do ICMS-ST. Manutenção do imposto exigido em face da interpretação vinculante dada no Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN/GETRI. Exclusão da multa por força do disposto nos artigos 106, I c/c art. 100, I do CTN e os art. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE (redação vigente na época dos fatos). Infração não ilidida. Recurso de Ofício provido em parte. Reforma da decisão monocrática de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Leonardo Martins Gorayeb Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 02/06/2025: R\$ 358.264,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 188.560,00

TATE, Sala de Sessões, 30 de junho de 2026.

✓ **Rosilene Lóeks Grêco**
Presidente em Substituição

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator